



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 26:782 — Determina que, uma vez por semana, se reúnam em Conselho os Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Indústria, para tomarem conhecimento directo dos factos que interessem ao comércio externo de Portugal e sobre eles decidirem o que fôr conveniente.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:783 — Insete no índice remissivo da pauta de importação a rubrica «Aparelhos eléctricos, para correcção de surdez, e seus acessórios, excluindo as pilhas ou acumuladores».

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 26:784 — Permite às praças e aos mancebos licenciados para a frequência do curso de oficiais milicianos, com mais de vinte e cinco anos de idade em 31 de Dezembro próximo e que ainda não possuam as habilitações do 1.º período desse curso, requererem, até 20 do corrente, dispensa de servir nas tropas do exército activo e a sua inscrição nas tropas de reserva activa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 26:785 — Determina que desde a presente data não seja permitido o uso dos títulos de conselheiros honorários junto das Embaixadas e Legações Portuguesas, cessando as respectivas funções de todos os que as desempenharem ainda.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:786 — Determina que possam ser remunerados extraordinariamente os trabalhos especiais das Emissoras Nacionais que hajam de ser realizados pelo pessoal técnico auxiliar fora das horas do serviço normal.

Decreto-lei n.º 26:787 — Torna extensivas à Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários, de Lisboa, as disposições do decreto-lei n.º 26:005, relativo à organização de contas do ano económico de 1934-1935 por ela prestadas ao Tribunal de Contas — Eleva de 3 para 5 a percentagem da sua dotação que aquela Comissão pode aplicar ao custeio das respectivas despesas de administração.

Decreto-lei n.º 26:788 — Providencia sobre o pagamento das despesas resultantes da instalação da colónia penal para presos políticos e sociais em Cabo Verde.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:486 — Anula as portarias n.ºs 2:569 e 2:570, publicadas no suplemento ao n.º 13 do *Boletim Oficial* do Estado da Índia, respectivamente fixando bases para a regulamentação interna dos serviços municipais do Estado da Índia e aprovando o regulamento dos serviços municipais do concelho de Salcete, na parte em que regulam a organização dos orçamentos e os serviços financeiros dos corpos administrativos daquele Estado.

Portaria n.º 8:487 — Esclarece dúvidas acêrca da ordem por que devem ser cumpridas as formalidades a que se referem os artigos 48.º a 50.º do decreto n.º 17:881 (aberturas de créditos e reforços de verbas).

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 8:488 — Esclarece achar-se revogado o decreto-lei n.º 21:434, que constituiu a Organização Escotista de Portugal.

Declarações de terem sido autorizadas as transferências de duas verbas do orçamento.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 26:789 — Submete ao regime florestal total os leitos e os taludes dos cursos de água, e bem assim os barrancos causados pela erosão, na Bacia Hidrográfica do Rio Lis, em que têm sido executados pelos Serviços Florestais trabalhos de correcção torrencial e de revestimento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 26:782

A extrema mutabilidade a que estão sujeitas as condições da concorrência internacional nos nossos dias exige a constituição de órgãos encarregados de continuamente as acompanharem na sua evolução. Tem sido posta em relêvo nestas circunstâncias a insuficiência dos sistemas até agora usados para defesa da economia nacional contra os ataques que, pelos mais variados processos, todos os dias sofre. A razão essencial dêste facto parece residir, acima de tudo, na falta de ligação rápida e prática entre os vários elementos que têm a missão de velar pelo nosso comércio externo. Os organismos que dispõem das informações acêrca dos factos ou disposições legislativas que nos atingem não são geralmente os que podem tomar as medidas de reacção necessárias; e muitas vezes a morosidade na transmissão das informações acaba por envelhecê-las de tal modo que, quando as providências precisas vêm a ser tomadas, as actividades nacionais podem já ter sofrido prejuízos irreparáveis.

Tem de criar-se sistema de trabalho que vença estes inconvenientes. A decisão deve seguir de perto o recebimento da informação que a reclama; e logo após, sem

delonga, deve vir a providência que as circunstâncias exigirem. Para atingir este resultado pareceu que o melhor método consistiria em pôr em contacto permanente os Ministros mais directamente responsáveis pela defesa da economia nacional, assistidos pelos funcionários ou personalidades que melhor os possam informar acerca das formas da concorrência internacional e dos meios de salvaguardar os interesses portugueses em face dos actos que os ofendam ou das novas circunstâncias em que haja de desenvolver-se a actividade comercial. A simplificação até aos extremos possíveis das fórmulas burocráticas é elemento essencial para se atingir o fim em vista.

Assim, o presente decreto organiza no Governo um Conselho de Ministros com atribuições que visam essencialmente à defesa da economia portuguesa nas difíceis circunstâncias da concorrência internacional presente e dá-lhe os poderes necessários para acudir rapidamente, com as providências convenientes, aos pontos ameaçados.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Uma vez por semana, em dia previamente fixado, reunir-se-ão em Conselho os Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Indústria, para tomarem conhecimento directo dos factos que interessem ao comércio externo de Portugal e sobre eles decidirem o que for conveniente, promovendo a adopção das providências necessárias.

§ 1.º O Conselho será presidido pelo Presidente do Conselho, que superiormente dirigirá todos os trabalhos; na sua ausência será presidido pelo Ministro presente que tiver a precedência.

§ 2.º Os Ministros da Marinha, das Colónias e da Agricultura tomarão parte no Conselho sempre que haja de tratar-se de assuntos que interessem aos transportes marítimos, à economia colonial ou à produção da metropole.

Art. 2.º São consultores do Conselho :

- a) O director geral das alfândegas;
- b) O director geral dos negócios políticos e económicos, do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) O director geral do comércio e o vice-presidente do conselho técnico corporativo do comércio e indústria, do Ministério do Comércio e Indústria.

§ único. Cada um dos Ministros que faz parte do Conselho, sempre que o assunto a tratar respeite à sua pasta, poderá convocar para assistir à parte da reunião em que ele seja discutido qualquer funcionário ou entidade especialmente competente.

Art. 3.º O secretário do Conselho é o chefe da Repartição das Questões Económicas, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que sobre os assuntos tratados no Conselho despachará directamente com o Ministro. O expediente do Conselho será assegurado pela referida Repartição das Questões Económicas.

Art. 4.º Todas as informações que por qualquer forma interessem a defesa do comércio externo português, ou o seu desenvolvimento, serão pelas entidades competentes enviadas à Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos — Repartição das Questões Económicas — do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que as centralizará, e dará o andamento que for devido.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José

de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:783

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro :

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo único. É inserida no índice remissivo da pauta de importação a rubrica seguinte :

Aparelhos eléctricos, para correcção de surdez, e seus acessórios, excluindo as pilhas ou acumuladores — artigo 649.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

Decreto-lei n.º 26:784

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º As praças e os mancebos licenciados para a frequência do curso de oficiais milicianos, com mais de vinte e cinco anos de idade em 31 de Dezembro do ano corrente e que ainda não possuam as habilitações do 1.º período desse curso, poderão requerer, até 20 de Julho, nos termos do decreto n.º 21:843, de 7 de Novembro de 1932, dispensa de servir nas tropas do exército activo e a sua inscrição nas tropas da reserva activa.

Art. 2.º Poderão ser abertos créditos para a instrução dos quadros milicianos do exército por força da receita proveniente das dispensas concedidas.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 26:785

Não prevendo o decreto n.º 26:162, de 28 de Dezembro de 1935, que reorganizou os serviços do Minis-

tério dos Negócios Estrangeiros, a atribuição do título de conselheiros honorários das Embaixadas e Legações de Portugal e havendo cessado os motivos excepcionais resultantes da guerra que determinaram a atribuição de alguns títulos daquela natureza;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Desde a presente data não é permitido o uso dos títulos de conselheiros honorários junto das Embaixadas e Legações Portuguesas, cessando as respectivas funções de todos os que as desempenharem ainda.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:786

Considerando que o serviço de emissões radiofónicas exige que o pessoal técnico da Comissão Administrativa dos Estúdios das Emissoras Nacionais trabalhe além das horas normais de serviço, tanto por virtude do prolongamento das emissões, quando certos acontecimentos o impõem, como por motivo de vistorias e reparações nos postos emissores;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os trabalhos especiais das Emissoras Nacionais que hajam de ser realizados pelo pessoal técnico auxiliar fora das horas do serviço normal poderão ser remunerados extraordinariamente, conforme o disposto no artigo 43.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:787

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários, de Lisboa, as disposições do decreto-lei n.º 26:005, de 1 de Novembro de 1935, relativo à organização de contas do ano económico de 1934-1935 por ela prestadas ao Tribunal de Contas.

Art. 2.º É elevada de 3 para 5 a percentagem da sua dotação que aquela Comissão pode aplicar ao custeio das respectivas despesas de administração.

Artigo transitório. No corrente ano económico a referida comissão elaborará o seu orçamento nos vinte dias seguintes à publicação do presente decreto, submetendo-o seguidamente à aprovação do Governo, depois do que remeterá uma cópia ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 26:788

Considerando que pelo decreto-lei n.º 26:539, de 23 de Abril último, foi criada em Cabo Verde uma colónia penal para presos políticos e sociais, cuja construção foi atribuída ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Considerando, porém, que este Ministério não dispõe em Cabo Verde de organismo próprio que possa dirigir as obras, pelo que se torna indispensável providenciar sobre o pagamento das despesas a realizar na referida colónia:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias necessárias ao pagamento em Cabo Verde das despesas resultantes da instalação da colónia penal a que se refere o decreto-lei n.º 26:539, de 23 de Abril de 1936, serão entregues, em face de requisições da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, no Banco Nacional Ultramarino, para serem transferidas e postas à ordem da Fazenda da colónia de Cabo Verde, que não lhes poderá dar qualquer outra aplicação.

Art. 2.º O engenheiro nomeado pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações para dirigir as obras da colónia penal enviará à Repartição de Fazenda da colónia de Cabo Verde as fôlhas das despesas realizadas, cuja apreciação e verificação competirá à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

§ único. O processo das mencionadas fôlhas e tudo o que respeite à escrituração das correspondentes despesas ficará sob a direcção daquele engenheiro, a cargo de um empregado da citada Repartição de Fazenda, designado pelo governador, a quem se abonará mensalmente a gratificação arbitrada pelo mesmo engenheiro, com a aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 3.º O pagamento das fôlhas entradas na Repartição de Fazenda de Cabo Verde por virtude do disposto no artigo anterior será realizado pelos serviços competentes da colónia, levantando-se para esse efeito as quantias indispensáveis de que trata o artigo 1.º As fôlhas, depois de pagas, e a respectiva documentação serão enviadas no mês imediato àquele a que respeitarem à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Art. 4.º As despesas a realizar em Lisboa por motivo da instalação da aludida colónia penal serão efectuadas e documentadas por intermédio da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Art. 5.º Ao custeio das despesas de que tratam os artigos anteriores, durante o ano de 1936, poderá ser aplicada, até à quantia de 2.000.000\$, a verba inscrita na alínea d) do n.º 3.º do artigo 40.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações decretado para o referido ano, compreendendo-se naquelas despe-

sas as de pessoal de direcção e técnico, as de transportes e os prémios de transferência.

Art. 6.º O Ministério das Obras Públicas e Comunicações, pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, poderá pôr à disposição de um delegado do Ministério do Interior encarregado de proceder à instalação provisória da colónia penal um fundo permanente, de que prestará contas finda a referida instalação ou à medida que haja de ser renovado.

Art. 7.º Todas as dúvidas que surjam quanto à execução do decreto-lei n.º 26:539, na parte respeitante aos serviços dependentes do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e do presente diploma, serão resolvidas por despacho do respectivo Ministro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:486

Tendo-se verificado que as portarias n.ºs 2:569 e 2:570, publicadas no suplemento ao n.º 13 do *Boletim Oficial* do Estado da Índia, de 15 de Fevereiro de 1936, respectivamente fixando bases para a regulamentação interna dos serviços municipais do Estado da Índia e aprovando o regulamento dos serviços municipais do concelho de Salcete, não foram promulgadas de conformidade com as disposições contidas nos artigos 10.º (§ 1.º, n.º 4) e 148.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e artigo 574.º da Reforma Administrativa Ultramarina: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, anular, na parte em que regulam a organização dos orçamentos e os serviços financeiros dos corpos administrativos daquele Estado, por ilegalmente promulgadas, as portarias n.ºs 2:569 e 2:570, publicadas no suplemento ao n.º 13 do *Boletim Oficial* do Estado da Índia, de 15 de Fevereiro de 1936.

(Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia).

Ministério das Colónias, 13 de Julho de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:487

Tendo-se suscitado dúvidas acêrca da ordem por que devem ser cumpridas as formalidades a que se referem os artigos 48.º a 50.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 17.º do § único do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, esclarecer:

1.º A ordem por que devem ser cumpridas as formalidades a que se referem os artigos 48.º a 50.º do de-

creto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, é rigorosamente aquela que os números dos mesmos artigos mencionam;

2.º Conseqüentemente, a aprovação do Ministro das Colónias, em todos os casos de reforços de verbas e aberturas de créditos, é sempre posterior ao parecer do Tribunal Administrativo;

3.º Quando se der o caso de as aberturas de créditos e os reforços de verbas serem determinados por diplomas, despachos ou ordens do Governo da metrópole deve-se considerar que tais determinações compreendem sempre a aprovação do Ministro das Colónias, dada nos precisos termos do número antecedente.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 13 de Julho de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:488

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se ainda se encontra em vigor o decreto-lei n.º 21:434, de 1 de Julho de 1932:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, esclarecer que, por efeito do artigo 43.º, § 3.º, da Constituição Política, da base XI da lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936, e do artigo 40.º do regimento da Junta Nacional de Educação, aprovado por decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio último, o referido decreto n.º 21:434, de 1 de Julho de 1932, se encontra revogado.

Ministério da Educação Nacional, 13 de Julho de 1936. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 7 do mês corrente, foi autorizada a transferência de 32.541\$61 do n.º 3) para o n.º 1) do artigo 854.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 7.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Julho de 1936. — O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 7 do mês corrente, foi autorizada a transferência de 8.000\$ da primeira verba do n.º 1) para a última do mesmo número, artigo 28.º «Outros encargos», capítulo 2.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Julho de 1936. — O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais
e Aquícolas

Decreto-lei n.º 26:789

Pelo decreto-lei n.º 25:283, de 23 de Abril de 1935, foi extinta a Junta do Rio Lis, que iniciou os trabalhos de correcção torrencial em alguns ribeiros da Bacia Hidrográfica daquele rio, trabalhos que sempre foram auxiliados pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, e que desde há muitos anos ficaram exclusivamente a cargo da referida Direcção Geral.

Para que se torne possível a conservação das obras existentes e o prosseguimento de outros trabalhos de grande urgência tendentes ao mesmo fim de fixação do solo e desassoreamento do rio Lis, e bem assim para complemento do disposto no n.º 1.º do artigo 3.º do citado decreto n.º 25:283, devem todos estes cursos de água ficar a cargo do Estado, pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, pelo que;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal total os leitos e os taludes dos cursos de água, e bem assim os barrancos causados pela erosão, na Bacia Hidrográfica do Rio Lis, em que têm sido executados pelos Serviços Florestais trabalhos de correcção torrencial e de revestimento, constantes da relação anexa a este decreto e que dele faz parte integrante.

§ 1.º Os proprietários confinantes ficam com o direito à exploração, nos termos da autorização que fôr concedida pelos Serviços Florestais, das árvores que tenham plantado anteriormente ao início da execução dos trabalhos de correcção torrencial.

§ 2.º Ficam garantidos os direitos de utilização de água para rega e para força motriz, mediante autorização dos Serviços Florestais, que poderão impor a execução de quaisquer obras julgadas necessárias para que o aproveitamento possa ter lugar sem prejuízo da fixação do solo.

Art. 2.º São submetidas ao regime florestal parcial as faixas marginais dos referidos cursos de água e barrancos que forem julgadas indispensáveis à consolidação dos taludes, e cuja largura para fora das arestas será fixada pelos serviços florestais.

§ único. Não é permitido, nas faixas marginais referidas neste artigo, cortar árvores ou proceder a qualquer trabalho que possa influir na consolidação do solo, sem autorização dos mesmos serviços.

Art. 3.º As transgressões do disposto nos artigos anteriores são punidas, no caso de mutilação ou corte de árvores, com multa de 10\$ a 50\$ por cada árvore e, no caso de corte de arbustos, mato ou de execução de trabalhos que possam facilitar a erosão, com multa de 10\$ a 50\$ por cada metro quadrado ou fracção. A utilização de águas contra o disposto no § 2.º do artigo 1.º é punida com multa de 50\$ a 200\$.

§ único. A aplicação e cobrança das multas serão

efectuadas nos termos da reorganização do serviço da policia florestal, aprovada pelo decreto n.º 12:625, de 3 de Novembro de 1926, e alterada pelos decretos n.º 12:793, de 30 de Novembro do mesmo ano, n.º 14:102, de 9 de Agosto de 1927, e n.º 17:714, de 13 de Novembro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Relação dos cursos de água a que se refere o decreto desta data

Na bacia secundária do ribeiro dos Milagres:

Ribeiro do Janardo e seus afluentes: Vale das Pereiras, Vale Escuro, Vale do Cão, Vale da Lagoa, Vale das Corças, Vale do Inferno e Vale das Velgas.

Ribeiro do Ravasco.

Ribeiro do Brejo Gancho.

Ribeiro da Amieira e seus afluentes: Outeiro das Barrocas, Vale Banhoso, Ribalva e Charneca.

Na bacia secundária do ribeiro do Pinto:

Ribeiro do Pinto e seus afluentes: Marrazes, Águas Formosas e Olival de S. João.

Na bacia secundária do ribeiro da Caranguejeira:

Ribeiro dos Andrilhos.

Ribeiro do Brejo.

Ribeiro do Azabucho.

Ribeiro de Quintas.

Ribeiro do Matoeiro.

Ribeiro do Vale da Torre.

Ribeiro do Vale dos Ferreiros.

Ribeiro do Castanheiro e seus afluentes: Vale da Lama, Cova da Sobreira, Vale dos Segundos e Fonte Fria.

Ribeiro do Vale da Serrana.

Ribeiro do Vale da Murta e seu afluente: Vale do Salgueiro.

Ribeiro do Vale da Catarina.

Ribeiro do Vale da Branca.

Ribeiro do Vale da Loba.

Ribeiro das Poças e seus afluentes: Formigal e Fonte Santa.

Na bacia secundária do ribeiro do Ribeirinho:

Ribeiro do Ribeirinho e seus afluentes.

E ainda os sub-afluentes de todos os cursos de água citados.

Ministério da Agricultura, 13 de Julho de 1936. — O Ministro da Agricultura, Rafael da Silva Neves Duque.

